

DIREITO, REVOLUÇÃO E LEGALIDADE SOCIALISTA

Cassio Brancaleone¹

Resenha:

STUTCHKA, Piotr (2009). *Direito de classe e revolução socialista*. 3ª ed. Trad.: Emil von Munchen. Sundermann, São Paulo.

“Libertamos o direito de sua aparência misteriosa, esotérica, e o transformamos em um sistema de relações humanas cotidianas, o qual pode ser inteligível e acessível a todos, tal como o são essas próprias relações” (pág.69).

Em 1917, o jurista e bolchevique Piotr Stutchka foi nomeado o primeiro *Comissário do Povo para a Justiça* e, posteriormente, presidente do *Supremo Tribunal* do governo revolucionário que se instalava na Rússia. A ele foi encarregada a delicada tarefa de conduzir o processo de reorganização das instituições judiciárias e a reformulação de todo o aparato jurídico que sustentaria o nascente Estado soviético, em um contexto tensionado tanto pela guerra civil que se seguia com as forças da contra-revolução, quanto pela pressão e divergência entre as várias correntes revolucionárias - no interior do Partido Operário Social Democrata Russo, e entre este e o Partido Socialista Revolucionário - do movimento que havia derrotado o mal sucedido governo provisório pós-czarista.

Se a instabilidade política e social aberta pela revolução reivindicava a necessidade e a urgência de aplicação de medidas repressivas contra os elementos da velha ordem que resistiam e/ou sabotavam o novo regime, e nessa dimensão o poder judiciário e os resquícios dos velhos tribunais poderiam ser objetos de algum tipo de “instrumentalização de classe”, revisitar o controverso debate travado por parte importante dos intelectuais russos em torno de *qual*

¹ Ativista, doutorando em sociologia pelo IUPERJ.

direito seria compatível com o socialismo, e que tipo de *legalidade socialista* poderia e deveria emergir do processo revolucionário, especialmente em uma etapa de transição, pode sugerir ainda hoje reflexões indispensáveis para a análise das intersecções possíveis e viáveis entre a política, o direito e a transformação social.

É a partir dessa perspectiva que podemos situar o livro “Direito de classe e revolução socialista”, de Piotr Stutchka, onde encontramos uma valiosa compilação de artigos escritos entre o período de 1918 e 1922, além do primeiro decreto sobre o Tribunal do *Conselho dos Comissários do Povo*, de 1917 (integrado então por Lenin, Trotsky, Stalin, Stutchka e outros veteranos da revolução), traduzidos em 2001 pelo advogado e professor Emil von Munchen, diretamente do original russo e de um ensaio em alemão, e agora em sua recém lançada terceira edição. O livro, fruto de uma iniciativa de advogados e militantes trotskistas que orbitam em torno do PSTU, trás também uma modesta introdução de Aderson Bussinger Carvalho, conselheiro titular da OAB-RJ.

O artigo de Stutchka que inicia o livro, “Tribunal velho, tribunal novo”, de 1918, trata sobretudo dos dispositivos práticos e desdobramentos normativos oriundos do primeiro decreto do Conselho dos Comissários do Povo sobre o Tribunal, que culminou com a abolição do senado (por centralizar funções judiciais no interior da arquitetura político-legal do czarismo) e dos antigos tribunais. Essa medida foi precedida por aguda polêmica entre os revolucionários, agrupados basicamente entre aqueles que defendiam o máximo aproveitamento da herança jurídico-institucional burguesa e assim, desenvolver as medidas de transição ao socialismo a partir dela, e outros que argumentavam pela total abolição dessas instituições e de todo o direito como norma e “letra escrita”, buscando promover outros eixos de legitimação e regulação das relações sociais através do desenvolvimento dos espaços de deliberação soberana do povo (nesse caso, os soviets).

Talvez desejando uma mediação entre as duas posições, mas distante de ter se configurado como qualquer meio termo entre elas, o decreto escrito por Stutchka eliminava toda a antiga institucionalidade judiciária e convocou imediatas

eleições para todos os novos cargos da magistratura, através da formação de tribunais locais e regionais, buscando desfazer-se de todo o corpo burocrático governamental comprometido com o velho regime e criar instrumentos de fiscalização e controle popular sobre os tribunais:

“Apenas o decidido despedaçamento de todo o velho edifício [as *instituições judiciárias tradicionais*] pode conduzir a uma mudança nas concepções daquele ‘estamento’ tão conservador como o dos juristas e induzi-los a pensar que eles mesmos devem existir para o povo e não o povo para eles” (pág.14).

O interessante é que o decreto permitia a todos os cidadãos da Rússia concorrer à magistratura, inclusive, os antigos juízes (que em sua grande maioria, por razões óbvias, boicotou a medida), abolindo também a profissão da advocacia. Ao mesmo tempo, na inexistência de um marco legal que pudesse orientar as decisões dos novos tribunais criados, anunciava o decreto:

“Os tribunais locais decidem as causas em nome da República Russa e guiam-se, em suas decisões e sentenças, pelas leis dos governos derrubados, apenas na medida em que essas não tenham sido ab-rogadas pela Revolução, e não contradigam a moral revolucionária” (pág.95).

Ou seja, Stutchka conduziu um tipo de *ruptura* (a quebra do monopólio da arbitragem e da operação do direito e a remoção da imunidade daqueles que o exerciam), articulada com a *reacomodação* da ordem jurídica anterior (a aceitação de parte das antigas leis como referência para o processo transitório do que poderia ser um novo marco legal), apostando na constituição de um processo de reelaboração jurídica da ordem socialista nascente a partir da *criatividade* em potência das massas trabalhadoras animadas pela *consciência revolucionária* desperta pela insurreição.

Nesse horizonte se introduziram alguns instrumentos e procedimentos, como a eletividade e a revogabilidade dos cargos, visando estimular e ampliar a participação popular nos processos judiciais e na conformação de uma

legalidade socialista, basicamente endossando a tese do exercício da magistratura como atividade fundamentalmente cívica, não mediada exclusivamente por especialistas. Por *legalidade socialista* Stutchka compreendia a formulação de preceitos jurídicos que referenciassem o emergente poder soviético em sua expressão institucionalizada pelo atual estágio da luta de classes na Rússia, segundo sua corrente interpretação marxista-leninista: o Estado Soviético como Ditadura do Proletariado. Na visão de Stutchka tal legalidade, assim como o Estado e o Direito operados por ela, deveria ser concebida por seu caráter e sentido eminentemente transitórios, já que forjados em pleno processo revolucionário e de guerra civil, e que de acordo com as dinâmicas desse mesmo processo e o culminante empoderamento político das massas que se suponha inexorável, estaria sujeito a constantes e necessárias transformações, adaptações e mesmo supressões.

No seu artigo de 1918, “A constituição da guerra civil”, como prefere se referir a Constituição Política elaborada nesse período, nosso autor discorre com maior amplitude e clareza sobre os condicionantes e características dessa transitoriedade da legalidade socialista revolucionária, e dos paradoxos gerados pela necessidade de se impor uma ordem que não aprisionasse as dinâmicas abertas e em curso pela tomada do poder pelos trabalhadores e seu partido. Questionava-se, “*como é possível uma constituição escrita em uma época de transição, em que ‘apenas o movimento é permanente’?*” (pág.27). Assim se torna compreensível que, em seu artigo 49, a Constituição Soviética rejeitaria todas as limitações e restrições concernentes à sua própria alteração.

Nesse texto de menor fôlego, Stutchka simplesmente expõe alguns aspectos da organização política do Estado Soviético, cujo elemento fundante da cidadania passaria ser o *status* de trabalhador. A Constituição prescrevia que todo o poder político do novo Estado emanaria da população trabalhadora reunida nos sovietes do campo e da cidade, articulados em seus distintos níveis. Outra questão destacada pelo autor foi a elaboração de uma *declaração dos direitos do povo trabalhador e explorado*, garantindo a todos o direito ao trabalho e ao descanso regulamentados, lançando as bases da Previdência Social soviética.

Além de uma polêmica *carta de liberdade dos trabalhadores*: como a cidadania política, as liberdades civis foram asseguradas apenas aos trabalhadores. O argumento dos bolcheviques tentava demonstrar o caráter universalizante e não formal de sua concepção de liberdade civil: se a burguesia estava sendo eliminada pela guerra civil e pela ativação socializadora do Estado, e a riqueza socialmente produzida tendia a ser coletivamente apropriada, em longo prazo todos seriam convertidos em trabalhadores. Stutchka, em sua crítica a Kautsky e ao Estado Democrático de Direito por ele defendido, se movia pela crença de que os soviéticos demonstrariam na teoria e na prática que o socialismo era a condição de possibilidade da democracia.

No texto de 1919, “Direito Proletário”, encontramos um Stutchka pouco inclinado a aceitar qualquer tipo de ciência do direito, mas que, diante dos desafios e conflitos aflorados pela revolução e a imperiosidade de salvaguardar o próprio processo revolucionário de seus inimigos, se viu impelido a dar uma resposta imediata e que pudesse contornar as polêmicas em curso, se engajando profundamente no processo de desenvolvimento de uma teoria marxista do direito. Sua premissa inicial é a de que o direito, antes de se configurar como um sistema de normas que regulam as relações sociais de uma determinada sociedade, constitui-se ele próprio nessas relações sociais, tendo em conta sua particular vertebração de classe. Em suas palavras: “*O Direito é um sistema (ou uma ordem) de relações sociais, que corresponde aos interesses da classe dominante e que, por isso, é assegurado pelo seu poder organizado (o Estado)*” (pág.76).

A chave economicista que identifica o direito com os demais elementos da superestrutura é clara, reproduzindo o que geralmente se consolidou como ortodoxia marxista: direito e estado concebidos exclusivamente como instrumentos de dominação de classe. De modo que o direito, em um sentido proletário, seria encarado como o direito da transição, do proletariado alçado a classe dominante, e o direito da sociedade socialista por sua vez, assumiria sentido inteiramente novo, posto que “*as relações entre os homens no ordenamento socialista serão reguladas não pela coerção, mas pela boa vontade consciente dos trabalhadores, isto é, pela nova sociedade inteira*” (pág.35).

O problema que esta questão levanta é descobrir até que ponto o direito, em seu “sentido inteiramente novo”, seguiria como direito? Se o direito está indentificado com o elemento coercitivo que regula as relações sociais, e se esse elemento coercitivo é organizado pelo interesse de classe, faz sentido pensar em uma sociedade emancipada onde o direito e o estado já não desempenham nenhuma função na promoção da ordem social. O direito proletário encontra sua razão de ser, portanto, numa mudança drástica na correlação de forças que organiza a sociedade burguesa, no seu processo de ruptura rumo a uma nova ordem, hegemônica pela classe trabalhadora, sendo direito somente por ser direito de classe articulado em um estado que também é de classe.

O direito de classe defendido por Stutchka apela à configuração de um novo ordenamento jurídico, mas cuja juridicidade assume um caráter muito peculiar em virtude de sua relação com o fenômeno de transição a outro estado social, transição que reivindica um direito e o legitima como tal. Esse ordenamento jurídico tem o papel de dirigir e provocar transformações, ao mesmo tempo que se anula enquanto ordenamento jurídico. Sua função é a de extrair o melhor de um processo disruptivo e reconstitutivo do tecido social de acordo com o que se espera dele como processo histórico de realização de uma sociedade emancipada, logo, sem exploração e dominação.

No horizonte republicano radical inerente ao projeto comunista, o direito proletário teria um papel de empoderamento cívico universalizante, pois

“conduz a uma simplificação das relações humanas, porquanto sempre entendemos ser insensato exigir do cidadão uma subordinação obrigatória às leis que lhe são incompreensíveis, bem como uma imensa hipocrisia falar de Justiça em um Estado em que o conhecimento de todas as leis (...) é tão complicado que apenas os juristas especialistas podem exatamente compreendê-las e interpretá-las” (pág.45).

Entretanto, a parte essa leitura que pode ser feita através do desdobramento da concepção instrumental classista do direito por Stutchka, no mesmo texto e em outros escritos podemos encontrar referências ao que ele

indica por necessidade de “libertar as mentes do proletariado do modo burguês de pensar”. A ambiguidade novamente exposta é: o direito é burguês/classista na sua forma ou no seu conteúdo? A indicação é que se seu conteúdo classista for revolucionário, ou seja, proletário, o direito poderia se subverter como forma. O ponto que dessa maneira se explicita é que um “modo proletário” de pensar, como nova concepção de mundo, poderia ao mesmo tempo liberar a sociedade da necessidade do direito e configurar um *direito de outro tipo*: “*não estamos penetrados pela convicção de que todo Direito é apenas um Direito de classe e que não possa ser nada de diferente*” (pág.61). Curiosamente, tal concepção parece adquirir espaço e maior contorno nas reflexões de Stutchka na medida em que o processo de *transição se dilata no tempo e se complexifica*.

Para encerrar, no ensaio “O problema do direito de classe e da justiça de classe”, de 1922, nosso autor, talhado e robustecido pela experiência e os cursos da revolução, mergulha em um grande esforço analítico e nos apresenta sua contribuição teórica, organizando e sistematizando elementos e reflexões contidos nos trabalhos anteriores, na direção de uma interpretação marxista-leninista do direito. Aliás, importante ressaltar, interpretação mais leninista que marxista, considerando a necessidade de compatibilizar sua aportação analítica com a defesa e justificação da Nova Política Econômica (NEP).

Reconhecido o recuo da revolução, diante de uma situação internacional que não parecia indicar outras rupturas em outros países em um horizonte próximo, e as dificuldades de se colocar em prática as medidas estatal-socializantes tal como concebidas e planejadas pela *intelligentsia* bolchevique, a cada passo mais consolidada como tecnocracia, Stutchka se viu impelido a encontrar um “compromisso” no direito e na legislação para assegurar a vitória alcançada pela classe trabalhadora na Rússia. Ainda considerando que o direito revolucionário não poderia ter uma pretensão existencial maior do que aquela do processo de transição, nessas circunstâncias já alegava que o direito proletário viria a se constituir como um passo no sentido da elaboração de “um direito em geral”.

Observamos também no período pós-guerra civil um processo de reacomodação das forças revolucionárias vitoriosas através da reorganização do aparato de Estado, a essa altura já monopolizado pelos bolcheviques. Com a recente herança do governo derrubado pairando sobre a cabeça da população e a pressão internacional constante, a necessidade de estabelecer a ordem parecia se impor de modo irrecuável, e a legalidade socialista foi se manifestando em sua dimensão mais coercitiva. Se a NEP significou por parte da direção bolchevique o reconhecimento da vitória de uma revolução de tipo socialista em condições materiais prematuras, ao então atormentado Stutchka não restaria mais que apelar do que à temperança revolucionária dos seus compatriotas.

Para além dos julgamentos e avaliações possíveis (e necessários) acerca dos caminhos tortuosos trilhados pelo socialismo soviético, revisitar as reflexões contidas nos textos de Stutchka, bem como a de outros juristas e intelectuais russos, como Pashukanis, considerando o interesse e as figurações que a relação entre direito e transformação social assume nos dias de hoje, pode se revelar um exercício teórico fértil e oxigenador.

Pensar as contemporâneas controversias sobre a reforma do judiciário ou os novos processos constituintes, à luz do debate jurídico soviético, nos força a dialogar com outras concepções de ordem e legalidade que localizavam em uma percepção muito particular de soberania popular as verdadeiras fontes da justiça e do bem público. É possível que, em um caminho contrário à perspectiva liberal e mesmo à tecnocrática bolchevique², temas que são caros atualmente no debate público aos setores progressistas e de esquerda, como o da popularização do direito, nos remeta pouco mais a um movimento de colonização do imaginário popular pela concepção jurídica de mundo³, se não acompanhados e orientados por um movimento oposto, qual seja, o de colonizar as instituições judiciárias e do direito pela presença, a participação e o controle popular.

² Isso pode ser cotejado, de modo tensionado e implícito, em alguns textos de Stutchka, especialmente em suas referências ao discurso de Marx quando em juízo, a propósito do incidente de Colônia em 1849.

³ A concepção jurídica de mundo, de acordo com Engels e Kautsky em “O socialismo jurídico”, representaria a versão burguesa e secularizada da visão teológica de mundo.

Tal caminho, ensaiado e malogrado na Rússia socialista (não por sua inconsistência programática), nesse momento como um espectro recém invocado, ainda que em outras configurações, parece agitar uma nova geração de intelectuais e políticos na “América indígena e bolivariana”. Quem sabe não residiria aqui a mais importante e generosa contribuição de Stutchka e de sua defesa de um direito proletário: o desafio de simplificar o direito e internalizar suas coordenadas e dinâmicas no âmago das relações sociais, em uma perspectiva semelhante a de Marx quando indicava que o grande segredo revelado pela Comuna de Paris teria sido o de apresentar aos trabalhadores os instrumentos políticos para sua emancipação econômica, inventando com isso o primeiro “governo barato” da história, e subsumindo o Estado em mero esforço coordenado de administração das coisas da vida.